

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba-Paraná.

**Processo nº 0009089-63.2017.8.16.0185 (PROJUDI)
EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE PEGUSPAM COMÉRCIO E PRODUTOS DE LIMPEZA S/A - CNPJ Nº 05.588.044/0001-06
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

FAÇO CIÊNCIA aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que através da sentença proferida nos Autos nº 0009089-63.2017.8.16.0185 (PROJUDI), da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 27 de fevereiro de 2019, de movimento nº. 1370.1, foi declarada aberta a **FALÊNCIA DE PEGUSPAM COMÉRCIO E PRODUTOS DE LIMPEZA S/A**, a qual se situava na Rua Carlos Pioli, 112, Curitiba-PR, cujos sócios são GUSTAVO ARRUDA ALENCAR, CPF nº 087.116.089-78 e ELIANE ARRUDA ALENCAR, CPF nº 616.350.229-91, sendo nomeada como **Administradora Judicial ADVOCACIA FELIPE E ISFER**, representada pelo advogado **Edson Isfer**, inscrito na OAB/PR nº 11.307, com escritório profissional situado na Rua Dias da Rocha Filho, 25, Alto da XV, Curitiba/PR, e-mail: j.araujo@afi.adv.br, marcando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital pelo Diário da Justiça, para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, tudo conforme consta dos autos de Falência em epígrafe - que se encontram em trâmite nesta Secretaria da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, em 02 de abril de 2019. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO - Juíza de Direito.

Íntegra da sentença (movimento nº 1370.1):
"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0009089-63.2017.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por PEGUSPAM-COMÉRCIO E PRODUTOS DE LIMPEZA S/A.

I-RELATÓRIO
PEGUSPAM-COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov.15.1. Foi nomeada Administradora Judicial a Advogada Felipe e Isfer, sob responsabilidade do Dr. Edson Isfer. Nos movs. 104.6 e 104.7 foi apresentado o plano de recuperação judicial, tendo sido apresentadas quatro objeções a ele, motivo pelo qual foi designada assembleia geral de credores. Entretanto, antes da realização da assembleia geral a Administradora Judicial se manifestou no mov.1098.1 informando sobre os prejuízos acumulados e o rompimento do contrato de locação do barracão em que estava sediada a recuperanda, com a paralisação das atividades. Determinada a manifestação da recuperanda (mov.1102), esta peticionou no mov.1344.1, aduzindo, em síntese, que apesar de todos os esforços para recuperar a empresa e ver o plano de recuperação aprovado, houve a paralisação das atividades em 22.02.2019, com fechamento definitivo das portas. afirmou que com o encerramento das atividades e a paralisação, a empresa tornou-se irrecuperável, sendo imperioso a convalidação em falência. Por fim, requereu a revogação da assembleia com os credores, designada para os dias 11 e 18 de março de 2019, vez que não há mais meios de cumprir o plano apresentado.

II-FUNDAMENTAÇÃO
A Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe em seu art. 73, parágrafo único, que "o disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei". No presente caso verifica-se que o pedido de convalidação em falência vem da própria empresa recuperanda, uma vez que por diversos motivos teve que encerrar suas atividades, não mais tendo sequer como cumprir com o plano de recuperação apresentado. Assim pode-se tratar o presente caso como um pedido autofalência, uma vez que a própria recuperanda informa sobre impossibilidade de cumprimento do plano, antes mesmo dele ser votado em Assembleia Geral, bem como faz o pedido de convalidação. O art.105 da LRF dispõe que "o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial(...)". As razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial foram informadas pela recuperanda em seu petição do mov.1344, ao alegar que "além da profunda crise econômica que assola o país, tem-se a perda da carteira de clientes porque não conseguiu manter estoques de produtos variados para entrega de todos os itens das vendas, o que gerou insatisfação continuados clientes, pois esses eram obrigados a realizar outras compras de produtos de empresas similares da recuperanda, e gradativamente esses clientes passaram para a concorrência". Além disso, afirmou que a perda do capital de giro prestados por empresa de factory que não renovou investimentos também inviabilizou a atividade. Mencionou, ainda, que os acionistas sofreram ameaças de ex-empregados e credores e também acabaram por investir todos os bens pessoais na empresa, sem sucesso na recuperação. Somado a isso, as demonstrações contábeis da empresa recuperanda, trazidas pela Administradora Judicial, também dão conta de uma crescente nos prejuízos acumulados nos meses de setembro e

outubro do anopassado. Com isso, resta evidente a impossibilidade de recuperação da empresa PEGUSPAM-COMÉRCIO E PRODUTOS DE LIMPEZA S/A, sendo o caso de decretação de falência com base nos arts. 73, par. único c/c105da LRF.III-DISPOSITIVO.1.Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art.73,par.único da Lei 11.101/2005.JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de PEGUSPAM-COMÉRCIO E PRODUTOS DE LIMPEZA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº05.588.044/0001-06, estabelecida na Rua Carlos Pioli, nº112, em Curitiba-PR, cujos sócios são GUSTAVO ARRUDA ALENCAR, CPF nº087.116.089-78 e ELIANE ARRUDA ALENCAR, CPF nº 616.350.229-91.2.Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.3.Permanece como Administradora Judicial ADVOCACIA FELIPE E ISFER, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR11.307, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na formado disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizara imediata laçação do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005.Prazo de 10 (dez) dias.4.Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III)- indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência-e, ainda, para que, no dia 11 de março de 2019, às 14:30 compareça a este juízo para os fins do art. 104da LRF.5.Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b)proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).6.Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b)a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f)Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos últimos cinco anos; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandato de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.7.No tocante aos pedidos de habilitação de crédito dos movs.1332 e 1340, aos subscritores para que procedam o pedido de habilitação nos termos do art. 7º, §1º da LRF, vez que com a decretação da falência iniciar-se-á novamente o prazo para apresentação das habilitações dos créditos ao próprio administrador, no prazo legal.8.Cancelo a Assembleia Geral de Credores designada pela decisão de mov. 831.1.9. Ciência ao Administrador Judicial acerca do contido na petição do mov. 1315 (União).10. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO Juíza de Direito"
Observação: A falida, regularmente intimada, não apresentou a Relação de Credores nos termos do disposto no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

